



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 632489 - GO (2020/0330814-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça de Goiás.

Narram os impetrantes que o TJGO concedeu a ordem em *writ* impetrado para o trancamento das persecuções penais e medidas cautelares instauradas contra o Paciente, reconhecendo a atipicidade das condutas em tese praticadas e, portanto, a ausência de justa causa para o início e prosseguimento das investigações.

Contra o acórdão, o *Parquet* se insurgiu com a oposição de embargos de declaração que restaram rejeitados.

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso especial com pedido de efeito suspensivo, a fim de que fosse permitida a continuidade das investigações até o trânsito em julgado do recurso, tendo sido deferido o pretendido efeito.

Alega a defesa, em síntese, que *emerge a evidente falta de interesse de agir do órgão ministerial, porquanto absolutamente inexistente o risco de dano ao resultado útil do recurso, mesmo que efetivamente não haja razões técnicas para o seu conhecimento, e menos ainda para o seu provimento* (fl. 15).

Argumenta que *O Paciente foi vítima de crimes de extorsão, praticados por indivíduos que invadiram seus computadores e dispositivos móveis (celulares), obtendo, assim, informações pessoais que desabonassem a conduta do Paciente, bem como supostos dados cadastrais dos doadores da AFIPE (hoje protegidos pela LGPD – Lei Geral Proteção de Dados), visando receber, para tanto, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo invadido e-mails e telefones de integrantes da AFIPE, com a finalidade de chantageá-los, como bem se depreende do Inquérito Policial n o 201702351755* (fl. 6).

Acrescenta que, *com a finalidade de extorquir o Paciente, o agente criminoso invadiu inúmeros dispositivos de comunicação, se apossando de forma clandestina e inconstitucional de informações sobre o Padre Robson, da AFIPE e de outras pessoas a*

eles ligadas, e, muito embora o mencionado hacker tenha sido posteriormente condenado pelo delito de extorsão, os dados obtidos por sua invasão foram utilizados pelo Ministério Público do Estado de Goiás para dar andamento a outras investigações, como no caso concreto (fl. 7).

Busca, em sede liminar e no mérito, suspender os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que deferiu medida cautelar e concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão concessivo do *Habeas Corpus* 5448153-87.2020.8.09.0000 por unanimidade.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Com efeito, há relevância nas alegações da defesa a configurar os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Da leitura dos autos, infere-se que a medida cautelar deferida no recurso especial interposto pelo Ministério Público permitiu a continuidade das investigações contra o paciente pelos crimes de apropriação indébita e lavagem de capitais, praticados por organização criminosa que atuou para desviar recursos doados por professantes da fé católica de todo Brasil para a Associação Filhos do Pai Eterno (AFIPE). Entretanto, logo em seguida, um dia após a concessão da medida, já foi ofertada a denúncia.

Argumenta a defesa que o especial interposto pelo *Parquet* visa reverter a ordem concedida em favor do paciente no *Habeas Corpus* 5448153-87.2020.8.09.0000, em que o TJGO, por unanimidade, trancou o inquérito policial por atipicidade das condutas apuradas, o que implicaria na rediscussão fática em sede de apelo nobre, providência não admitida no âmbito desta Corte.

Ademais, da leitura da documentação juntada, no escopo do inquérito policial, constata-se que também encontra plausibilidade jurídica a arguição defensiva no sentido de haver ilicitude da prova extraída por meio da devassa de dados do paciente, com a finalidade de chantageá-lo, tendo sido condenado o agente que fez a extorsão. Todavia, ainda assim, houve o compartilhamento desses dados, que foram ilegalmente utilizados pelo Ministério Público para iniciar a persecução.

Posto isso, ante a plausibilidade jurídica das teses ora trazidas, verifica-se o necessário *fumus boni iuris*.

Por outro lado, constado também o necessário *periculum in mora*, diante da possibilidade de se submeter o paciente à persecução penal possivelmente carente de justa causa e com base em fatos atípicos.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para sustar o andamento da ação criminal até o julgamento do mérito do *writ* ou do recurso especial, o que ocorrer primeiro.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator